



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 30/08/17

ITEM N° 47

PEDIDO DE REEXAME

47 TC-000442/026/14

Município: Icém.

Prefeito(s): Juliana Rodrigues dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Juliana Rodrigues dos Santos - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado(s): Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP n° 164.977).

Acompanha(m): TC-000442/126/14 e Expediente(s): TC-029495/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ICÉM do exercício de 2014¹, em face da violação ao artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal n° 11.494/07².

¹ Primeira Câmara de 08/11/2016; publicação no Diário Oficial do Estado em 25/11/2015. Pelo Voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fundamenta-se o aresto na aplicação extemporânea de recursos do FUNDEB, vez que restou evidenciada a utilização de apenas 97% do aporte (R\$ 5.013.676,19), e que os 3% remanescentes (R\$ 155.334,24) foram empenhados após o primeiro trimestre de 2015.

Inconformada, a gestora responsável, *Senhora Juliana Rodrigues dos Santos*, pede o reexame da matéria vez que, no seu entender, a mácula posta decorre apenas de equívocos na contabilização dos dispêndios, como já demonstrado em sua manifestação para a análise de primeira instância (fls. 188/197).

Sustenta que desacertos praticados por servidores municipais quando da classificação e do pagamento das despesas motivaram as críticas da inspeção, o que não ocorreria caso os respectivos empenhos tivessem sido processados em adequada fonte de recursos³, bem como se os fundos utilizados para quitação adviessem de correta conta específica⁴.

Assevera empenhados até 31/03/2015, mediante recursos vinculados ao FUNDEB, o total de R\$ 1.203.845,63 (um milhão duzentos e três mil e oitocentos e quarenta e cinco mil Reais e sessenta e três centavos), com pagamentos de R\$ 886.159,47 (oitocentos e oitenta e seis mil e cento e cinquenta e nove Reais e quarenta e sete centavos), importe que pontua superior aos 3% residuais de 2014 correspondentes a R\$ 236.474,99 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e quatro Reais e noventa e nove centavos).

Pugna, assim, por uma "análise mais abrangente", considerando os recursos do FUNDEB como um 'todo', e, considerando os resultados apurados no início e ao final do exercício seguinte

³ Despesas classificadas na fonte de recursos "02 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS VINCULADOS", ao invés de "92 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS VINCULADOS – EXERCÍCIOS ANTERIORES".

⁴ Pagamentos suportados pela conta bancária dos recursos do FUNDEB de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

àquele da parcela diferida", do que restará afastada a falta de aplicação do saldo de 2014. Aduz ainda medidas adotadas no decurso de 2015 para conformação dos registros contábeis e em vista da dissolução de futuras ocorrências.

Para a **Assessoria Técnico-Jurídica**⁵ (fls. 202/211) é de ser **conhecido** o apelo.

No que respeita ao mérito, assinala o empenhamento em 23/12/2015 de despesas vinculadas ao FUNDEB de 2014, cujos históricos fazem referência à anulação de notas de empenho tendo em vista a correção da fonte de recursos. Indica, nada obstante regularizada a contabilidade, que os "reempenhos" processados decorrem de notas emitidas a partir de 28/05/2015⁶ (documentos às fls. 113/114), o que evidencia a aplicação extemporânea do saldo diferido. Porque inalterado o panorama processual, equipes técnicas e Chefia de ATJ opinam pela **manutenção do parecer desfavorável às contas**.

Também o **Ministério Público** (fls. 212/213) firma o **conhecimento** da medida recursal, e, na esteira das conclusões de ATJ, manifesta-se pelo **desproimento**.

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS

⁵ Manifestações de Chefia de ATJ (fl. 211), segmentos de Cálculos (fls. 202/205) e Jurídico (fls. 206/210).

⁶ À exceção da Nota de Empenho nº 937, emitida em 06/02/2015 (R\$ 74.523,85).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000442/026/14

VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Não prosperam as razões do apelante.

Bem indicaram os órgãos de instrução a fragilidade dos argumentos ora apresentados, visto que, em aspectos gerais, sumarizam-se em reiterações de justificativas anteriores, inócuas em afastar os fundamentos contrários aos demonstrativos.

Deu causa ao parecer de desaprovação a inobservância do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007⁷, vez que a Municipalidade deixou de comprovar a aplicação do FUNDEB auferido em 2014, até o encerramento do terceiro trimestre de 2015.

Há que, a despeito das alegações e das providências de adequação dos registros contábeis,

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bem como da correta destinação dos valores, persiste o uso extemporâneo dos recursos advindos do FUNDEB, na medida em que, como bem ratifica a instrução dos autos (fls. 202/211), até 31/03/2015 foi verificado o emprego de somente 97% do aporte recepcionado, e demais disso, que os 3% remanescentes foram utilizados após 28/05/2015⁸.

Pelo exposto, filio-me às conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas e voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantida a decisão de fls. 146/179.

GCECR
ADS

⁸ Total de recursos do FUNDEB – 2014: R\$ 5.169.010,43. Prova de aplicação até 31/03/2015: R\$ 5.013.676,19. Saldo remanescente de 3%: R\$ 155.334,24.